



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.050193/93-71
Recurso nº : 134.938
Matéria : IRF – Anos: 1989, 1990 e 1991
Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 de abril de 2004

Resolução nº 108-00.229

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10880.050193/93-71
Resolução nº. : 108-00.229

Recurso nº. : 134.938
Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

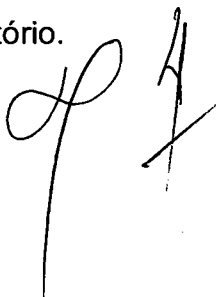
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 59/64.

A constituição do crédito tributário correspondente ao IR Fonte nos anos de 1989 a 1991 foi por decorrência, em virtude da constatação pelo Fisco de infrações à legislação tributária na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.050191/93-46.

Reitera a autuada às mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos, agregando, ainda, em grau de recurso, a improcedência do lançamento pela ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que a impugnação à exigência reflexa foi oferecida em outubro de 1993 e a ciência da decisão de primeira instância pela contribuinte aconteceu apenas em 21 de julho de 2002, mais de nove anos depois. Cita excerto de texto de jurista e ementas de acórdãos deste Conselho e do Poder Judiciário que vão ao encontro de seu entendimento.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.050193/93-71
Resolução nº : 108-00.229

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

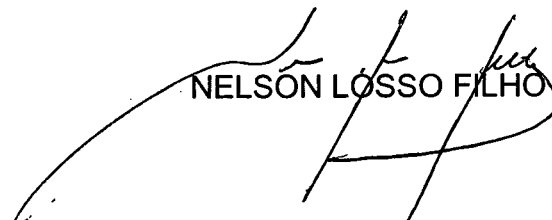
À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da Secretaria da Receita Federal o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 133/136.

Pela análise dos autos e informação da Secretaria desta Câmara, verifico que este lançamento é decorrente da exigência matriz do IRPJ, processo nº 10880.050191/93-46, que se encontra arquivado na GRA de São Paulo.

Os elementos trazidos aos autos não permitem o julgamento do recurso, pois é necessária a análise de peças constantes apenas no processo matriz do IRPJ.

Assim, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório estampado na Constituição Federal, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a apensar ao presente processo o de nº 10880.050191/93-46 que controla o lançamento do IRPJ, possibilitando o julgamento das exigências reflexas.

Sala das Sessões -DF, em 15 de abril de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO